DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19359/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18636/2013
PROTOCOLO	: 1461175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRAS 1/2009
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CAÇÃO & STIMMER LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE 5/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONSTRUÇÃO DE PONTES EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 106.363,44
VIGÊNCIA	: 20/1/2009 A 20/2/2009

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE PONTES. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTOS. DESATENDIMENTO À TERMO DE INTIMAÇÃO. FASES SUBSEQUENTES ATINGIDAS PELA NULIDADE. CONTRATO INAPTO A PRODUZIR OS EFEITOS JURÍDICOS PRETENDIDOS. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES DISPENDIDOS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Carta Convite n. 5/2009, da formalização e da execução financeira do Contrato de Obras n. 1/2009, que foi celebrado entre o Município de Rochedo – MS e a empresa Cação & Stimmer Ltda., no valor de inicial de R$ 106.363,44 (cento e seis mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

O presente contrato tem como objeto a construção de pontes (de 6 e 12 metros de extensão) em estradas vicinais do município, no período de 20/1/2009 a 20/2/2009.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do instrumento contratual (peça 15, fs. 75-80).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 16, fs. 81-87), opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação, da formalização e da execução do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável.

No entanto, em razão das irregularidades constatadas por meio do Despacho DSP-G.RC-23824/2017 (peça 17, fs. 88-90) foi determinado ao anterior e atual Gestores que comparecessem nos autos e apresentassem defesa acerca da ausência dos seguintes documentos:

> **"- Referentes ao procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, sob o n. 5/2009:**
>
> a) Autorização para realização da licitação;
> b) Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de objeto;
> c) Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;
> d) Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certidão de Regularidade com o FGTS, da empresa contratada;
> e) Cópia das propostas e dos documentos que as instruírem;
> f) Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora;
> g) Atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação;
> h) Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação.
>
> Some-se aos documentos acima mencionados, a não apresentação de comprovante de afixação do Edital do Convite na sede do mural do órgão licitante (com a respectiva data do ato) e ainda, a ausência dos atos de adjudicação e homologação do certame licitatório.
>
> **- Referentes à formalização do Contrato de Obra n. 1/2009:**
> a) Cópia do Contrato de Obra n. 1/2009;
> b) Comprovação da publicação do contrato;
> c) Ordem de início dos serviços.
>
> **- Referentes à execução do Contrato de Obra n. 1/2009**:
>
> a) Período de cada medição;
> b) Ausência de especificação das quantidades unitárias e

totais dos serviços;
c) Falta de assinatura dos representantes do contratante e da contratada."

Embora devidamente intimados, conforme se constata da cópia dos Avisos de Recebimentos (ARs) trazidos aos autos (peças 21 e 23, fs. 94 e 96), os Gestores não se manifestaram no prazo fixado nos expedientes intimatórios.

Em consequência, foram decretadas as suas revelias via Despacho DSP-G.RC-57612/2017 (peça 24, f. 97).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório foi apontada na análise técnica da IEAMA a ausência de apresentação da quase totalidade dos documentos a ela atinentes, conforme o rol acima descrito, em contrariedade às disposições contidas no art. 38 da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais previstas no art. 3º, inciso I, "a", 1, 2, 3, 6, 11, 12, 13, 14 e 17 da Instrução Normativa n. 17/2000.

Aliás, alguns dos documentos não encaminhados a esta Corte são de suma importância à verificação da regular eficácia e validade de todo o procedimento licitatório, e as suas ausências materializam a falta da devida publicidade dos atos da Administração Pública.

Dentre os vários documentos que não foram encaminhados podemos citar a autorização para a realização da licitação, a comprovação da afixação do Edital do Convite no mural da sede do órgão contratante, e a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Assim sendo, denota-se que tais questões não se traduzem em meras irregularidades, mas sim evidenciam que o certame licitatório apresenta vícios

insanáveis que levam ao reconhecimento da sua nulidade.

Em consequência, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei Nacional n. 8666/1993, a nulidade do procedimento licitatório Carta Convite n. 5/2009 atinge frontalmente o Contrato de Obras n. 1/2009 induzindo ao entendimento de que também a sua formalização se apresenta contaminada por nulidade, mormente porque a sua celebração decorreu de fase anterior ora assim reconhecida.

Aliás, outra consequência advinda é o impedimento dos efeitos jurídicos pretendidos com a formalização do contrato, e o desfazimento dos já produzidos, conforme previsto na redação do art. 59, da Lei Federal n. 8666/1993.

No caso em tela sequer foi possível a apreciação dos elementos referentes à formalização contratual, uma vez que não foram enviadas as suas respectivas cópias, em contrariedade às normas procedimentais contidas no art. 3º, inciso I, "c", da INTC/MS n. 17/2000.

Não é demais ainda lembrar, que a falta de comprovação da publicação do contrato na imprensa oficial evidencia a ausência de requisito indispensável a sua eficácia, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993.

Dessa forma, os fatos acima descritos aliados à nulidade do procedimento licitatório ora declarada implicam no consequente reconhecimento da nulidade do Contrato de Obras n. 1/2009, impedindo os efeitos jurídicos que dele deveriam decorrer e desconstituindo os porventura já produzidos, conforme previsto na redação do art. 59, da Lei Nacional n. 8666/1993.

Por fim, as questões acima relatadas impõem o reconhecimento de que à execução financeira do contrato, também, foi ilegalmente concretizada.

Embora o levantamento financeiro apresentado na análise técnica da IEAMA (peça 15, fs. 76-77) demonstre haver equivalência entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), deve ser repisado o fato da execução financeira do contrato ter se originado de fases anteriores que devem ser reconhecidas como nulas e, portanto, desprovidas de validade por se apresentarem contrárias ao ordenamento jurídico.

Ademais, também se mostra injustificada a falta de informações sobre o período em que foi realizada cada medição, a ausência de assinatura das partes contratantes nas referidas medições, bem como a falta de especificação das quantidades unitárias e totais dos serviços, solicitadas ao Gestor via expediente intimatório.

Portanto, ainda na mesma esteira de raciocínio, outra medida não há que não a de ser reconhecida a nulidade da execução financeira do contrato.

Em assim sendo, e considerando-se os valores apurados no levantamento financeiro realizado pela IEAMA (peça 30, f. 246), nos termos do art. 172, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, deve ser impugnado para fins de ressarcimento do dano causado ao erário do município, o valor de R$ 106.363,44 (cento e seis mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), que correspondente ao total dispendido com os pagamentos realizados.

Aliás, ainda em razão das irregularidades/nulidades acima descritas, deve ser imposta multa ao ordenador de despesas responsável, conforme previsto no art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, em percentual proporcional ao valor do dano causado.

Não há que se perder de vista também, que embora regularmente intimado o atual Prefeito Municipal de Rochedo – MS, não respondeu ao expediente intimatório, desatendendo à solicitação desta Corte de Contas.

Como consequência, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n. 160/2012, a prática da referida infração impõe a imposição de multa ao referido Gestor.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) DECLARAR a nulidade do procedimento licitatório - Carta Convite n. 5/2009, da formalização e da execução financeira do Contrato de

Obras n. 1/2009, por infringência ao descrito nos arts. 38, 49, § 2º, 55, 59 e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/93, ante a existência de vícios insanáveis que atingiram o certame licitatório, bem como as fases seguintes da contratação;

b) IMPUGNAR o valor de R$ 106.363,44 (cento e seis mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor dispendido na execução do contrato, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Rochedo – MS, *Adão Pedro Arantes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 294.485.301-53, pela devolução do montante impugnado, que deverá ser atualizado a partir de 20/2/2009, data em que ocorreu o último pagamento, acrescido de juros legais, nos termos do art. 172, inciso II e § 1º, inciso IV, do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) APLICAR multa ao Ex-Prefeito Municipal de Rochedo – MS, *Adão Pedro Arantes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 294.485.301-53, em valor correspondente a aproximadamente **440 (quatrocentas e quarenta) UFERMS**, equivalente a 10% (dez por cento) do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 170, inciso II, do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) APLICAR multa ao atual Prefeito Municipal de Rochedo – MS, *Francisco de Paula Ribeiro Júnior*, inscrito no CPF/MF sob o n. 445.162.151-87, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do não envio de documentos solicitados via termo de intimação;

e) CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos por parte do Ex-Prefeito Municipal de Rochedo – MS, *Adão Pedro Arantes*, e do atual Prefeito Municipal de Rochedo – MS, *Francisco de Paula Ribeiro Júnior*, do efetivo ressarcimento do montante impugnado aos cofres do município, bem como do efetivo recolhimento ao FUNTC das multas aplicadas, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS